

DELIBERAÇÃO
Sobre
O INCUMPRIMENTO DA LEI DA RÁDIO PELA R2000 - COMUNICAÇÃO SOCIAL, Lda

(Aprovada em reunião plenária de 14 de Janeiro de 2004)

/3

1 - Em 03 de Outubro de 2003, foi remetido a esta Alta Autoridade, por iniciativa própria, uma exposição da R2000 – Comunicação Social, Lda, informando da violação do disposto no artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, por falta de autorização prévia da Alta Autoridade para alteração do capital social.

2 – A R2000 – Comunicação Social, Lda, é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Santarém, frequência 97.7 MHz. Tendo o mesmo sido renovado por deliberação desta Alta Autoridade de 29 de Novembro de 2000 e cuja transmissão a favor desta entidade foi autorizada em 21 de Novembro de 2001, sendo o seu anterior titular a Jortejo – Jornais, Rádio e Televisão, Lda.

3 – Da análise dos documentos remetidos pelos exponentes, conclui-se o seguinte:

3.1 – Que a referida sociedade era detida por Jortejo – Jornais, Rádio e Televisão, Lda e Rádio Pernes, Lda, com quotas de 500.000\$00 cada.

3.2 – Que pela cessão de quotas, o capital social passou a ser detido por Rádio Pernes, Lda, Pedro Guilherme Paradiz e Luís Filipe Paradiz, distribuído respectivamente por 10.000,00€, 5.000,00€ e 5.000,00€.

4 – À revelia do disposto na lei sobre a matéria, não foi solicitada à Alta Autoridade para a Comunicação Social, a autorização prévia necessária à concretização de tais negócios, tendo a AACCS tido conhecimento desta cessão apenas *a posteriori*.

5 – Estabelece o número 1 do artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, que “ *a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora da habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão só pode ocorrer (...) um ano após a última renovação, e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACCS.*”

6 – Acrescenta ainda o número 3 do citado preceito que “*(...) considera-se existir controlo da empresa quando se verifique a possibilidade do exercício, isolado ou conjunto, e tendo em conta as circunstâncias, de facto e de direito, de uma influência determinante sobre a sua actividade, designadamente através da existência de direitos*

de disposição sobre qualquer parte dos respectivos activos ou que confirmam o poder de determinar a composição ou decisões dos órgãos da empresa.”

7 – A violação do disposto neste artigo, designadamente no que respeita à necessidade de autorização prévia pela AACS, está prevista e é punida nos termos dos artigos 68º, alínea c) e 70º, alínea c) da Lei da Rádio.

8 – Ora, por verificação da cessão, resultam fortes os indícios da ocorrência de ilícito por violação do previsto no número 1 do artigo 18º, pois a alteração desencadeada preenche os requisitos previstos no número 3 do mesmo artigo, sem que a devida autorização tenha sido solicitada.

9 – Por iniciativa própria, como já referido, e após percepção do ilícito, apresentaram os interessados os motivos que conduziram a tal situação, informando que:

“(…) em Maio/99, a sócia Jortejo – Jornais, Rádio e Televisão, Lda decidiu ceder a quota de que era detentora na sociedade R2000 – Comunicação Social, Lda, decisão esta que veio a formalizar em 27/05/99.”, mediante celebração de contrato-promessa entre a Jortejo, Lda, Luís Paradiz e Pedro Paradiz.

“Pelo referido contrato-promessa a sócia Jortejo – Jornais, Rádio e Televisão, Lda, prometeu dividir a quota de 500.000\$00, de que era titular, em duas novas quotas de 250.000\$00, cedendo cada uma delas aos novos sócios Pedro Paradiz e Luís Paradiz (…)”

“Conforme nº.2 da cláusula segunda do dito contrato, a primeira contratante, Jortejo, Lda, comprometia-se a promover, junto dos organismos competentes todas as diligências que lhe competiam com vista à renovação e transmissão do alvará.”

“(…)à data da celebração da escritura pública (...), e apesar de todas as condições do negócio jurídico subjacente se encontrarem devidamente estabelecidas no contrato-promessa supra citado, celebrado em Maio/99, encontrava-se já em vigor a Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), cujo artigo 18º nº.1 prevê a necessidade de autorização prévia da Alta Autoridade para a Comunicação Social para a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa, o que de facto aconteceu no caso sub judice.”

“Tal autorização não foi solicitada nem pela Jortejo, Lda, que a tal se tinha obrigado pela cláusula 2ª do referido contrato-promessa, nem pelos requerentes, que desconheciam de toda esta exigência legal (…)”

“Só em 23 de Setembro de 2003, após uma consulta ao website da Alta Autoridade para a Comunicação Social, os requerentes se depararam com tal imperativo legal, apercebendo-se da gravidade da dita omissão.”

“Na verdade, toda a situação foi determinada pelo facto de os requerentes estarem plenamente convencidos de que todos os procedimentos legais tendentes à celebração do negócio jurídico tinham sido tomados, aliás como tinha sido previsto no contrato-promessa (...)”.

“Não é nem nunca foi intenção dos requerentes demitirem-se das suas responsabilidades e obrigações legais, aliás como se pode concluir da conduta adoptada aquando da descoberta do lapso em referência, pois sempre pautaram o seu comportamento de acordo com regras de conduta sérias e idóneas, tendo até à data conseguido, para a sociedade que representam, construir uma imagem de verdadeira seriedade e respeito.”

10 – Manifestaram assim os exponents que a violação da Lei da Rádio, que assumem, não foi intencional ou tão pouco conhecida pelos requerentes.

11 – Aliás, os requerentes estavam convictos da regularidade de toda a situação, por considerarem que a cláusula 2ª do contrato-promessa, implicitamente continha a previsão de a Jortejo, Ldª assegurar todas as obrigações legais necessárias.

11 - Todavia, e uma vez que o contrato-promessa foi celebrado antes da entrada em vigor da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, não são referidas quaisquer diligências junto dos organismos competentes para alteração do capital social, uma vez que à data da sua celebração, tal requisito não estava consagrado.

12 - Facto resulta que a escritura pública de cessão da quota de que a Jortejo era titular, apenas se concretizou após a entrada em vigor do referido diploma. Ora, nos termos do já referido contrato-promessa, gerador de direitos e obrigações para ambas as partes, a Jortejo, Ldª deveria ter assegurado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela nova lei.

13 - Manifestaram assim os exponents que a violação da Lei da Rádio, que assumem, concretizada por escritura pública em 05 de Fevereiro de 2002, resulta apenas da formalização do contrato-promessa celebrado antes da entrada em vigor da Lei e que apenas se ficou a dever ao desconhecimento do normativo aplicável.

14 – Aliado ao já exposto, releva ainda o compromisso por parte dos novos sócios, bem como da própria R2000-Comunicação Social, Ldª, de assegurar o cumprimento dos

princípios orientadores e pressupostos que foram determinantes para a atribuição, renovação e transmissão do alvará da entidade em questão.

15 – Verifica-se, igualmente, pelos elementos remetidos que as linhas gerais orientadoras do projecto não foram adulteradas, em cumprimento do disposto na Lei da Rádio, quer quanto aos fins da actividade de radiodifusão (artigo 9º), quer no que concerne às obrigações dos operadores quanto à programação e seus princípios orientadores (artigo 37º e seguintes). 17

16 - Constata-se pois, que:

16.1. A Rádio em análise infringiu o número 1 do artigo 18º da Lei da Rádio, mas fê-lo por desconhecimento e na convicção de que a entidade cedente havia procedido às diligências necessárias;

16.2. De manifesta boa-fé, diligenciou o exponente, por iniciativa própria, junto desta AACS o esclarecimento da situação.

17 - Tendo em conta que:

17.1. Os bens jurídicos que número 1 do artigo 18º da Lei da Rádio protege (transparência da propriedade, necessidade de impedir que o poder económico domine e perverta a liberdade editorial e programática das rádios) não terão sido lesionados no caso;

17.2. A revogação do alvará, a consumir-se, representaria um dano para o interesse público, no que concerne à possibilidade de escolha do público, da diversidade e pluralismo das opções ao seu dispôr.

CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado as justificações apresentadas pela R2000 – Comunicação Social, Ldª, quanto ao incumprimento do previsto no número 1 do artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, delibera arquivar o processo, por considerar que o interesse público e os bens jurídicos que a referenciada norma evidentemente protege não foram no caso prejudicados, e que igualmente a Rádio em causa demonstrou ter agido de boa-fé e verificando-se a existência de motivos imputáveis a terceiros.

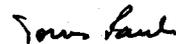
Todavia e pese embora a ponderação efectuada no caso concreto das alegações apresentadas, resta o facto que se registou a violação de um preceito legal, cuja consequência mais gravosa é a revogação do respectivo alvará, pelo que não se poderá

deixar de advertir a R2000-Comunicação Social, Ld^a, no sentido da necessidade de rigoroso cumprimento do normativo legal aplicável, pois o desconhecimento da lei não poderá constituir fundamento para a omissão das formalidades e preenchimento dos requisitos estabelecidos pelas normas à situação.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, José Manuel Mendes e com as abstenções de Artur Portela e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 14 de Janeiro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro